SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846197 - GO (2023/0287983-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | IURI DE BRITO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NA FRENTE DOS POLICIAIS: DISPENSA DE DROGAS E DE BALANÇA DE PRECISÃO. ENTRADA FRANQUEADA PELA GENITORA DE INVESTIGADO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DIREITO AO SILÊNCIO EM SEDE POLICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, as fundadas razões dos policiais militares se pautaram no fato de que, em via pública, avistaram o agravante na condução de veículo automotor aumentando a velocidade sem motivo aparente. Em seguida, os policiais, em diligências prévias, passaram a apenas acompanhar o referido veículo, quando perceberam que seu condutor estava dispensando objetos ilícitos pela janela (drogas e balança de precisão). Assim, somente após a obtenção das fundadas suspeitas, foi que os policiais procederam à abordagem veicular inicial. Ao todo, foram apreendidos mais de 26 kg de maconha.

III - Autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela atuação dos policiais militares, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e demais materiais ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância. Precedentes.

IV – A alegação de ofensa ao aviso de Miranda se esvazia quando o acusado exerce efetivamente o seu direito ao silêncio, ficando calado, em sede policial. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA39444257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53**
**Código de Controle do Documento: abeced8b-da8f-4e2f-a3e8-54a780a50902**

V - Acerca da quebra da cadeia de custódia, com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que ela consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a sua tramitação pode resultar em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

VI - No caso vertente, não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

VII - Por derradeiro, a defesa busca debater uma suposta tortura sofrida pelo agravante, em situação de abuso de autoridade. Outrossim, não tendo a Corte *a quo* reconhecido a alegada violência policial, impossível agora, neste Tribunal Superior, ingressar na esfera probatória do feito de origem, de forma a reverter tal entendimento. Precedentes.

VIII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

IX – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA39444257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53**
**Código de Controle do Documento: abeced8b-da8f-4e2f-a3e8-54a780a50902**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846197 - GO (2023/0287983-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | IURI DE BRITO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NA FRENTE DOS POLICIAIS: DISPENSA DE DROGAS E DE BALANÇA DE PRECISÃO. ENTRADA FRANQUEADA PELA GENITORA DE INVESTIGADO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DIREITO AO SILÊNCIO EM SEDE POLICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, as fundadas razões dos policiais militares se pautaram no fato de que, em via pública, avistaram o agravante na condução de veículo automotor aumentando a velocidade sem motivo aparente. Em seguida, os policiais, em diligências prévias, passaram a apenas acompanhar o referido veículo, quando perceberam que seu condutor estava dispensando objetos ilícitos pela janela (drogas e balança de precisão). Assim, somente após a obtenção das fundadas suspeitas, foi que os policiais procederam à abordagem veicular inicial. Ao todo, foram apreendidos mais de 26 kg de maconha.

Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec

III - Autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela atuação dos policiais militares, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e demais materiais ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância. Precedentes.

IV – A alegação de ofensa ao aviso de Miranda se esvazia quando o acusado exerce efetivamente o seu direito ao silêncio, ficando calado, em sede policial. Precedentes.

V - Acerca da quebra da cadeia de custódia, com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que ela consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a sua tramitação pode resultar em imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes.

VI - No caso vertente, não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

VII - Por derradeiro, a defesa busca debater uma suposta tortura sofrida pelo agravante, em situação de abuso de autoridade. Outrossim, não tendo a Corte *a quo* reconhecido a alegada violência policial, impossível agora, neste Tribunal Superior, ingressar na esfera probatória do feito de origem, de forma a reverter tal entendimento. Precedentes.

VIII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

IX – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURI DE BRITO MOREIRA, em face de decisão proferida, às fls. 213-222, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante é investigado por, em tese, ter praticado a conduta delitiva tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"em outros depoimentos de policiais militares em casos análogos, as pessoas que são flagradas em cometimento do ilícito penal em tela, há sempre a mesma afirmação, onde o flagrância revela que em sua residência há mais drogas, e que sempre os familiares ou até mesmo a pessoa presa autoriza a busca policial no interior da residência, porém Excelência IURI fora agredido, sofreu inúmeros abusos nas mãos das autoridades policiais, e que só após ser agredido e torturado informou uma residência onde haveria alguém com quantidade maior de drogas, as alegações que a defesa traz à baila podem ser confirmadas nos autos, tais como o relatório medico e o RAI onde há fotos de IURI machucado"* (fl. 231).

Aduz que *"não há qualquer amparo legal nas ações dos policiais militares, pelo contrário, tais atos são repudiados em merecem ser extirpados da sociedade, pois o combate à criminalidade não pode ser exercido por meio de atos arbitrários, agressões, torturas e invasão de domicilio. Nota-se a usurpação de função da polícia judiciário por parte dos milicianos, que não possuem o poder de investigar e buscar elementos em que poderia trazer materialidades e autorias, porém a fé pública dos militares acaba por ficar em cheque, não há possibilidade alguma apoiar-se nos depoimentos dos condutores, pois está eivado de vícios e obscuridade sobre o que realmente aconteceu, a única verdade que podemos materializar é que IURI sofreu diversos abusos no fatídico dia"* (fl. 232).

Explica que *"Com relação a violação do domicilio e pacificado que Denuncia anônima, atitude suspeita não são motivos suficientes para policiais militares empreitar uma investigação e invadindo residência sobre tais alegações, mascarando a verdade com ilações"* (fl. 233).

Pondera que *"não há dúvidas quanto a tortura praticada em face do presente acusado. O juiz da custodia presenciou de perto todos os sinais de tortura praticado contra o mesmo, motivo esse que relaxou a prisão"* (fl. 240).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, a defesa alega a nulidade da abordagem policial inicial como um todo. No que tange à suposta nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta Corte firmou o posicionamento de que:

> *"(...) consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"* (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022).

Ademais, via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão ainda que sem mandado (AgRg no HC n. 792.243/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023; AgRg no HC n. 770.312/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 758.678/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/12/2022; e AgRg no HC n. 796.161/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Aqui, as fundadas razões dos policiais que ensejaram a abordagem ao agravante não se limitou a uma suposta mera atitude suspeita totalmente infundada.

Elas se pautaram no fato de que os policiais somente iniciaram sua ação, em via pública, com base em critérios objetivamente apreciáveis, quando avistaram o agravante, na condução de veículo automotor aumentando a velocidade, ao simplesmente perceber a presença dos agentes públicos, sem outros motivos aparentes.

Em seguida, os policiais, em diligências prévias, passaram a apenas acompanhar o referido veículo e perceberam que seu condutor estava dispensando objetos

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

ilícitos pela janela do veículo. Assim, somente após a obtenção das fundadas suspeitas acima, foi que os policiais procederam à abordagem veicular - na qual foram encontradas 3 (três) porções grandes de maconha.

Ao retornarem o trajeto do veículo, os policiais também apreenderam os materiais ilícitos dispensados pelo agravante (mais duas porções de maconha e uma balança de precisão).

Em situação análoga, esta Corte assentou que:

> *"(...) os policiais mencionaram que estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, viram o recorrente segurando uma sacola e este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga e dispensou esta sacola. Assim, estas circunstâncias são suficientes para configurar a 'fundada suspeita', apta a justificar a abordagem policial em via pública"* (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2023, grifei).

Com efeito, segundo os autos, o agravante, ao ser indagado, informou aos policiais que guardava mais drogas em sua residência, fornecendo-lhes o seu endereço. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram outro investigado, Gustavo, que estava na companhia da genitora, a qual franqueou a entrada aos agentes estatais.

No interior do imóvel, foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças de precisão e diversos aparelhos celulares. Aqui, o acórdão de origem, na parte em que importa (fls. 158-159):

> *"(...) Na espécie, em um juízo de cognição compatível com os limites impostos a esta via mandamental, os elementos de informação amealhados dão conta que, em 19/10/2022, por volta das 20h, o paciente trafegava com o seu automóvel HB20, placa QXO-2C06, na Rua R21, Setor Itatiaia, nesta Capital, quando avistou a viatura da equipe da polícia militar, que estava em patrulhamento, e aumentou a velocidade do veículo, fato que chamou a atenção dos policiais. O automóvel foi, então, acompanhado pela viatura e, durante o trajeto, o paciente chegou a lançar alguns objetos pela janela. Diante da atitude suspeita, a equipe policial resolveu abordá-lo.*
>
> *Durante a busca veicular, foram encontrados, no porta-malas, 03 (três) porções grandes de maconha. Refeito o trajeto inverso ao realizado por IURI, poucos metros antes do local de parada final, foram encontradas mais 02 (duas) porções de maconha em pacotes menores e 01 (uma) balança de precisão. Ao todo, as porções, somadas, pesavam pouco mais de 01 kg (um quilo) de maconha.*

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

*Questionado se teria mais entorpecentes em sua casa, IURI disse que sim e informou o endereço residencial (...)*

*O paciente levou a equipe até o imóvel mencionado. Consta que, na casa, foi encontrado o coinvestigado Gustavo, que portava uma mochila nas costas. Ao realizar a busca domiciliar, com entrada franqueada pela genitora de Gustavo, foram encontradas mais 04 (quatro) porções de maconha parecidas com as que foram encontradas no carro de IURI, somando pouco mais de 01 kg (um quilo) de maconha*
.

*Dentro de um guarda-roupa, coberto por algumas peças de roupa, foram encontradas outras diversas porções, somando mais de 24 kg (vinte e quatro quilos) de maconha.*

*Gustavo também portava 01 (um) aparelho celular e mantinha vários outros dentro de seu quarto, possivelmente instrumentos utilizados para prática de comunicação entre vendedores e compradores. No quarto de Gustavo, também foram encontradas, dentro de um armário, 02 (duas) balanças de precisão (...)"* (grifei).

Nesse contexto, as balanças de precisão, os celulares e as muitas drogas apreendidas no total (mais de 26 kg de maconha - fl. 159) não justificariam uma abordagem eventualmente ilegal, mas aqui reforçaram a necessidade da atuação policial.

Vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.*

*2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.*

*3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento*

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

*de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.*

*4. Agravo regimental não provido"* (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023, grifei).

Diante no narrado, a abordagem policial se mostrou escorreita.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Em segundo plano, a defesa afirma que a Polícia Militar teria extrapolado as suas funções institucionais, em típica atividade de investigação.

Ainda, conforme aqui antes delineado, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela atuação dos policiais militares, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e demais materiais ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância advinda da natureza permanente que possui a prática do tráfico de drogas.

Ainda que assim não fosse, assente nesta Corte Superior que a atuação investigativa pelos Policiais Militares não é proibida, vejamos:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO*

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

*DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 711.399/PR, Sexta Turma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 16/5/2022, grifei).

Sendo assim, não há falar em patente ilegalidade por uma eventual usurpação das atribuições da Polícia Civil, até mesmo porque, como bem delineado, a situação foi de flagrante delito encontrado em policiamento ostensivo de rotina.

Ainda, a defesa invoca nulidade por uma suposta ofensa ao aviso de direito ao silêncio e, em conseguinte, uma quebra na cadeia de custódia da prova.

Em primeiro plano, sobre o aviso de Miranda, referente ao direito ao silêncio dos acusados em geral, este Tribunal Superior sedimentou que:

*"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial."* (AgRg no HC n. 809.283/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2023, grifei).

No caso concreto, verifica-se que, além de não ter havido qualquer prejuízo à defesa, o acusado exerceu seu direito ao silêncio em sede policial, ficando calado.

Aqui, o acórdão (fl. 158):

*"Além de não ter sido comprovado o prejuízo, no termo de interrogatório, em sede policial, constou expressamente que 'QUE o interrogado se reserva ao direito constitucional de silêncio, prestando suas declarações somente em juízo' (...)"* (grifei).

Devidamente rechaçada, portanto, a nulidade.

De resto, acerca da quebra da cadeia de custódia, com efeito, a jurisprudência

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

desta Corte Superior é firme no sentido de que ela consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a sua tramitação pode resultar em imprestabilidade para o processo de referência.

Sobre o assunto, o Código de Processo Penal, após as alterações sofridas pela Lei n. 13.964/19, em seu art. 158-A:

> *"Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".*

Nesse contexto:

> *"Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula"* (AgRg no RHC n. 182.668/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023, grifei).

No caso concreto, <u>não houve comprovação</u> pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo uma interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

*In verbis* (fls. 148-149):

> *"(...) No caso, não se pode ignorar que as substâncias entorpecentes apreendidas e mencionadas no auto de prisão em flagrante <u>são compatíveis com a quantidade descrita pelos policiais no momento da diligência.</u>*
>
> *Somado a isso, o fato de o comandante postar nas mídias que uma quantidade diferente de droga teria sido apreendida <u>não induz à imprestabilidade da prova</u>, não passando de mera conjectura a afirmação de que a droga apreendida a maior pertence mesmo ao inquérito no qual IURI e GUSTAVO figuram como investigados.*
>
> *Nesse seguimento, como bem pontua o representante ministerial, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial, <u>fica acautelada pela polícia judiciária, não podendo ser</u>*

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

> *utilizada ao livre-arbítrio dos agentes de segurança pública, mostra- se inadmissível apoiar-se no extraordinário (fraude processual/material) como regra(...)"* (grifei).

Ora, como se afere, uma publicação de materiais ilícitos apreendidos nas redes sociais do Comandante do Batalhão da Polícia Militar (sequer comprovados serem os dos autos), por si só, não conduz à violação da cadeia de custódia ou à imprestabilidade da prova, na medida em que, além de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo concreto, não foi mostrado qualquer indício de adulteração no material apreendido.

De qualquer forma, esta Corte Superior já até decidiu que:

> *"Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus"* (AgRg no HC n. 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023).

Portanto, não há falar em nulidade das provas.

Por derradeiro, a defesa busca debater uma suposta tortura sofrida pelo agravante, em situação de abuso de autoridade.

Outrossim, não tendo a Corte *a quo* reconhecido a alegada violência policial, impossível agora, neste Tribunal Superior, ingressar na esfera probatória do feito de origem, de forma a reverter tal entendimento.

Sobre especificamente a tese de violência policial, este STJ já teve a oportunidade (mais de uma vez) de se manifestar no sentido da inviabilidade de revolvimento de fatos e provas nesse sentido. Assente nesta Corte Superior que:

> *"(...) a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a alegação de nulidade de confissão por suposta tortura policial é inviável, por demandar reexame fático-probatório dos autos, incompatível com via eleita. Precedentes"* (AgRg no HC n. 701.719/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/5/2022, grifei).

Diante de todo o debatido, não há falar em trancamento prematuro do inquérito policial sob nenhuma das vertentes trazidas aos autos.

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39256697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30**
**Código de Controle do Documento: ad99ae90-bac6-40c9-af57-3a7742d009ec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 846.197 / GO**

Número Registro: 2023/0287983-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
56458586620228090051

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | IURI DE BRITO MOREIRA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IURI DE BRITO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | ALEX TAVARES DE OLIVEIRA ALMEIDA - GO052175 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA39391499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:19**
**Código de Controle do Documento: abb94a09-9acf-4102-82fa-2d84ffe8f807**

Brasília, 05 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39391499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:19**
**Código de Controle do Documento: abb94a09-9acf-4102-82fa-2d84ffe8f807**